

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>	

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos Estaduais e Particulares de Ensino comunicar aos órgãos de Proteção à Criança e ao Adolescente casos de automutilação que surgirem em suas dependências escolares e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art.1º** Fica alterado o art. 1º da Lei nº 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º Fica proibida a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de energia elétrica, água, telefone, gás e internet, de igrejas e templos religiosos de qualquer culto, no Estado de Mato Grosso, desde que:**

**I - o imóvel e o bem estejam em posse ou detenção das igrejas e templos;**

**II - seja apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou justificativa de posse judicial."**

**Art. 2º** Fica acrescentado o artigo 1º-A à Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º-A As igrejas e templos religiosos deverão requerer, junto às empresas prestadoras de serviços, a isenção a que tem direito."**

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto alterar o artigo 1º da Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de templos religiosos de qualquer culto.

**A referida alteração tem por objeto obter o máximo de clareza do texto do art. 1º, facilitando a sua leitura e interpretação, ante ao fato de que há mais de 02 (dois) anos de publicação da referida Lei, até o momento ela ainda não foi devidamente regulamentada, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.**

Pois bem, o que temos é que a Constituição Federal, no art. 150, inciso VI, "b", prevê a imunidade tributária dos templos e igrejas de qualquer culto.

Ocorre que, em frontal desobediência à norma constitucional, os templos religiosos são tributados sem distinção dos serviços públicos estaduais de fornecimento de água, energia elétrica, gás e telefonia, sob a alegação da falta de legislação explicativa ou mais específica.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.421, em decisão unânime, analisando o caso concreto da legislação estadual do Paraná, **declarou constitucional a norma que dispõe sobre a isenção de ICMS nas contas de água, luz, telefone e gás utilizados por igrejas e templos de qualquer natureza.**

Assim sendo, é gritante a inconstitucionalidade encontrada na exigência do pagamento de ICMS embutido nas contas de energia elétrica, água, telefone e gás das igrejas e templos religiosos.

Este também é o entendimento de grandes professores. Para Ives Gandra da Silva Martins, *“os templos de qualquer culto não são, de rigor, na dicção constitucional, os prédios onde os cultos se realizam, mas as próprias Igrejas. O que o constituinte declarou é que, sem quaisquer restrições, as Igrejas de qualquer culto são imunes de todos os impostos. Não o prédio, mas a instituição.”* (grifo nosso)

Certo é que os serviços aqui contemplados fazem parte da atividade final das igrejas e não podem ser tributados a estes entes, nem diretamente, nem indiretamente como ocorre, de modo a infringir a vontade do constituinte na sua imunidade já que, de um modo ou outro contribuem para o recolhimento do ICMS.

Com vistas a viabilizar a garantia constitucional e o pleno exercício do direito fundamental de liberdade de culto, é que esperamos a aprovação dos Nobres Pares a esta propositura.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Novembro de 2017

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual